TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1017321-27.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Constantino Peres Quireza Filho

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos

CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra o BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, aduzindo na inicial em síntese que: a) ilegitimidade parte; b) excesso de crédito decorrente de cláusula potestativa; c) inexistência de título de crédito; d) direito a receber em dobro o valor cobrado a maior; e) requer a procedência do pedido.

O embargado ofereceu impugnação (fls. 286/297).

Houve réplica (fls. 300/344).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento antecipado da lide.

O embargante subscreveu o título executivo na condição de avalista (fls. 79 e 89), razão pela qual ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, a teor do que prescreve o comando da Súmula nº 26 do C. Superior Tribunal de Justiça: *O avalista do titulo de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Alinhe-se que a cédula prevê expressamente que o avalista comparece com obrigação sobre a totalidade da dívida (fls. 87).

Também não merece acolhida a alegação que envolve a suposta ausência de título executivo extrajudicial, pois o artigo 28, parágrafo 1°, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

 I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Sequer se pode pensar em inconstitucionalidade da aludida lei, já afastada pelo entendimento jurisprudencial majoritário, conforme trecho de v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"E, nos termos do artigo 28 da Lei 10 931/2004, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20", não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício formal. O certo é que o contrato permite a via eleita pelo autor." (Apel. Cível nº 7.247.480-9 – Rel. Ademir Benedito – j. 06.08.08)

O fato de se tratar de renovação de crédito com a finalidade de quitar saldo devedor existente em conta não desnatura a cédula como título de crédito, pois a renovação de crédito também deve ser entendida como autêntica operação de crédito, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 10.931/04.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

No que toca à matéria de fundo, tenho que melhor sorte não se reserva ao

embargante.

As instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21^a. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos por ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

Portanto, com espeque na legislação que rege o mercado de capitais, é possibilitada ao banco a cobrança dos encargos incidentes sobre o contrato.

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada sem eficácia, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3°, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

juros reais, pelo § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

A tese que sustenta a abusividade decorrente da previsão de vencimento antecipado da dívida, da mesma forma, não merece melhor sorte.

A previsão de vencimento antecipado de todas as parcelas a partir do não pagamento de apenas uma delas nada tem de abusivo. Do contrário, teria o credor de aguardar o vencimento isolado de cada uma das parcelas para exigir o cumprimento da obrigação toda, o que aí sim configuraria rematado abuso, notadamente na hipótese aqui tratada, com sessenta parcelas previstas.

A incidência dos encargos decorrentes do inadimplemento também nada tem de abusivo, pois se tratam de taxas regularmente praticadas no mercado, com expressa previsão no contrato.

Assim, o banco nada mais fez do que cobrar aquilo que o contrato prevê, razão pela qual a embargante a tanto não pode se opor. O pagamento da dívida impediria a continuidade da incidência daqueles encargos, não podendo o banco ser penalizado em função da omissão do devedor, justamente por cobrar aquilo que foi avençado entre as partes.

A rejeição da tese atinente ao excesso implica no automático afastamento do pedido relativo à dobra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça ora deferida à embargante. Arcará a embargante com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, já em substituição aos honorários fixados na execução, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)